



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-84 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
41 RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00084/2014

*Dispõe sobre a proibição de acesso em
estádios esportivos no âmbito do Município de
São Paulo de torcedor sob influência de
álcool, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º É proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar – etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

Parágrafo único. A seleção dos torcedores a serem fiscalizados será aleatória.

Art. 3º Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

Art. 4º A omissão no dever de realizar os procedimentos fiscalizatórios instituídos por esta Lei acarretará, para as entidades responsáveis pela fiscalização, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade do fato e condição econômica do infrator, e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

25 MAR 2014

Sr. G. L.

11:49 28/02/2014 000073 - Protocolo Legislativo - SP 22

11:49 28/02/2014 000074 - Protocolo Legislativo - SP 22

seguinte(s), nesta data,
ocorrendo(s) sob nº
2 a 3 e informação
sob nº 4. 26.1.3.14
Ass: Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 180.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo	2
Nº 01.84.14	
Adelina Oliveira - Ass. Promotor	
NF 100 408	

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


ADILSON AMADEU
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 - 84 de 20 14 (a) 26, 3, 14 10

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE? 5 MAR 2014

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND ARTICLES
THERISE, THERISE, THERISE, ACCORDING
THERISE, THERISE, THERISE;
EDUCATION, CULTURE & SPORTS;
ECONOMY, ENVIRONMENT & SOCIAL,
THESE ARE THE MAIN
FINANCIAL & ECONOMIC

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 MAR' 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 27/03/11

EM 27/03/14 AS 18:40
POR *deixa*

DATA: 02/04/14 AS: 18 h ABS: Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 05/144 S.P. 02/04/14
1988 DOUTOR COELHO
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 5
Proc. nº 01.0084/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0084/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que busca inibir o consumo de bebidas alcoólicas por condutor de veículo automotor;
- Resolução do CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por autoridades de trânsito e seus agentes, na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos art. 165, 276, 277, 306 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 12.402, de 3 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);
- Lei Municipal nº 15.956, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências;
- pl 247/2010, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- pl 44/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01-028414
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

- pl 247/2013, que regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 1º de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 03
Proc. nº 00841/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

- I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

Folha 08
Proc. nº 01.000.14
Isis Duarte Rêgo
RF 11.207

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

~~Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:~~

- ~~I - a íntegra do regulamento da competição;~~
- ~~II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;~~
- ~~III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;~~
- ~~IV - os borderôs completos das partidas;~~
- ~~V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e~~
- ~~VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.~~

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

~~§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.~~

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III

DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

~~Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.~~

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

~~§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.~~

Folha 6
Proc. nº 01008914
João Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010)

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

~~Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no site de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.~~

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Folha 11
Proc. nº 01.089.119
Isis Duarte Rodrigues
11.207

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

Folha 12
Proc. nº 01.0089/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

~~§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).~~

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

~~§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:~~

~~I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e~~

~~II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.~~

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

~~Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)~~

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor participe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor participe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

~~§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

Folha 14
Proc. nº 01.0089/14

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

~~Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Vigência)~~

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Folha 15
Proc. nº 01-0002/14
S.º Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

~~Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do **caput** poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

~~§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.~~

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre ~~sempre~~ *Paula Duarte Rodrigues* *RF 11.207*

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

~~Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).~~

~~§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.~~

~~§ 2º A verificação de mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.~~

~~§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser proveada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando de evento esportivo ou por qualquer torcedor participe, mediante representação.~~

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XI-A

DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). *Folha 18*

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). *Parte/Rodrigues*
RF 11.207

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Folha 19
Proc. nº 01.00891/4
Isis Duarte Rodrigues
Lei nº 9.615, de 24 de

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 20
Proc. nº 01.008.2014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia

concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação das penalidades e suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10.

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

Folha

Proc nº 010084/14

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Marco Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 276, 277 e 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

CONSIDERANDO o disposto nos processos nºs 80001.005410/2006-70, 80001.002634/2006-20 e 80000.000042/2013-11;

RESOLVE,

Art. 1º Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 4º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II – ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

DO CRIME

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o **caput** não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I – no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

Folha 06 fls. 26
Proc. nº 028419
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II – no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III – no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV – conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo “Valor Considerado” do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no caput (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 109, de 21 de Novembro de 1999, e nº 206, de 20 de outubro de 2006, e a Deliberação CONTRAN nº 133, de 21 de dezembro de 2012.

Folha 27
Proc. nº 01-008919
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte
Presidente em Exercício

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Júnior
Ministério das Cidades

ANEXO I

TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO

MR mg/L	VC* mg/L	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	MR mg/L	VC* mg/L	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	MR mg/L	VC mg/L	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	MR mg/L	VC mg/L	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,05	0,01		0,54	0,49		1,03	0,94		1,52	1,39	
0,06	0,02		0,55	0,50		1,04	0,95		1,53	1,40	
0,07	0,03		0,56	0,51		1,05	0,96		1,54	1,41	
0,08	0,04		0,57	0,52		1,06	0,97		1,55	1,42	
0,09	0,05		0,58	0,53		1,07	0,98		1,56	1,43	
0,10	0,06		0,59	0,54		1,08	0,99		1,57	1,44	
0,11	0,07		0,60	0,55		1,09	1,00		1,58	1,45	
0,12	0,08		0,61	0,56		1,10	1,01		1,59	1,46	
0,13	0,09		0,62	0,57		1,11	1,02		1,60	1,47	
0,14	0,10		0,63	0,58		1,12	1,03		1,61	1,48	
0,15	0,11		0,64	0,58		1,13	1,04		1,62	1,49	
0,16	0,12		0,65	0,59		1,14	1,04		1,63	1,50	
0,17	0,13		0,66	0,60		1,15	1,05		1,64	1,51	
0,18	0,14		0,67	0,61		1,16	1,06		1,65	1,52	
0,19	0,15		0,68	0,62		1,17	1,07		1,66	1,53	
0,20	0,16		0,69	0,63		1,18	1,08		1,67	1,54	
0,21	0,17		0,70	0,64		1,19	1,09		1,68	1,55	
0,22	0,18		0,71	0,65		1,20	1,10		1,69	1,56	
0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,57	
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,58	
0,25	0,21	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	0,74	0,68	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,23	1,13	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,72	1,58	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,26	0,22		0,75	0,69		1,24	1,14		1,73	1,59	
0,27	0,23		0,76	0,69		1,25	1,15		1,74	1,60	
0,28	0,24		0,77	0,70		1,26	1,15		1,75	1,61	
0,29	0,25		0,78	0,71		1,27	1,16		1,76	1,61	
0,30	0,26		0,79	0,72		1,28	1,17		1,77	1,62	
0,31	0,27		0,80	0,73		1,29	1,18		1,78	1,63	
0,32	0,28		0,81	0,74		1,30	1,19		1,79	1,64	
0,33	0,29		0,82	0,75		1,31	1,20		1,80	1,65	
0,34	0,30		0,83	0,76		1,32	1,21		1,81	1,66	
0,35	0,31		0,84	0,77		1,33	1,22		1,82	1,67	
0,36	0,32		0,85	0,78		1,34	1,23		1,83	1,68	
0,37	0,33		0,86	0,79		1,35	1,24		1,84	1,69	
0,38	0,34		0,87	0,80		1,36	1,25		1,85	1,70	
0,39	0,35		0,88	0,81		1,37	1,26		1,86	1,71	
0,40	0,36		0,88	0,81		1,38	1,27		1,87	1,72	
0,41	0,37		0,90	0,82		1,39	1,27		1,88	1,73	
0,42	0,38		0,91	0,83		1,40	1,28		1,89	1,73	
0,43	0,39		0,92	0,84		1,41	1,29		1,90	1,74	
0,44	0,40		0,93	0,85		1,42	1,30		1,91	1,75	
0,45	0,41		0,94	0,86		1,43	1,31		1,92	1,76	
0,46	0,42		0,95	0,87		1,44	1,32		1,93	1,77	
0,47	0,43		0,96	0,88		1,45	1,33		1,94	1,78	
0,48	0,44		0,97	0,89		1,46	1,34		1,95	1,79	
0,49	0,45		0,98	0,90		1,47	1,35		1,96	1,80	
0,50	0,46		0,99	0,91		1,48	1,36		1,97	1,81	
0,51	0,48		1,00	0,92		1,49	1,37		1,98	1,82	
0,52	0,47		1,01	0,92		1,50	1,38		1,99	1,83	
0,53	0,48		1,02	0,93		1,51	1,38		2,00	1,84	

MR = Medição realizada pelo etilômetro

VC = Valor considerado para autuação

EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):

1. MR inferior a 0,40mg/L: 0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: 8%
3. MR acima de 2,00mg/L: 30%

Folha 29
Proc. n° 04.00511/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.
- b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- i. Agressividade;
- ii. Arrogância;
- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

- i. sabe onde está;
- ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

- i. sabe seu endereço;
- ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

- i. Dificuldade no equilíbrio;
- ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

- a. nome;
- b. documento de identificação;

Folha 31 fls. 31
Proc. nº 01.0084/20
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

32

Proc. nº 01.089.119

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12402

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)

Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[Back \]](#)

Folha 33
 Proc. nº 01-0089/19
 Isls Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14726
Total de referências : 1

Folha 34
Proc. nº 04008/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Ricardo Teixeira

[\[Back \]](#)

Folha 35
Proc. nº 01.003.411/14
Isla Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. n.º 1.0084/14
Isla Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoólexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[\[Back \]](#)

Folha 33
Proc. nº 1-0084/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 38
Proc. nº 01.00841/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15956

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.956 07/01/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2011 ([ver documento](#))
Autor(es): David Soares; Edir Sales; Floriano Pesaro; Marta Costa; Sandra Tadeu

[[Back](#)]

Folha 39
Proc. nº 00054/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 08/01/2014, p. 3 c. 2-3

LEI Nº 15.956, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 503/11, dos Vereadores David Soares – PSD, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Marta Costa – PSD e Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2014.

Folha 40
 Proc. nº 01.0089/19
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-0247/2010 dos Vereadores Agnaldo Timóteo (PR) e Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º. No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas.

§ 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I. Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III. Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV. Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V. Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI. Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso IV, § 3º deste artigo e nos incisos I a VI da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

- a. data e horário das partidas;
- b. capacidade de lotação do estádio ou ginásio;
- c. quantidade de ingressos colocados à venda;
- d. valor dos ingressos;
- e. data, horário e local de venda dos ingressos;

Folha 41
 Proc. nº 0100841/4
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

f. horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;

g. horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo, de seus dirigentes, respondendo solidariamente a entidade organizadora do evento, que para todos os efeitos legais equiparam-se a fornecedor, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei 8.078/90.

Art. 3º As entidades responsáveis implementarão, em conjunto com os órgãos públicos competentes, Planos de Ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado publicamente e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aqueles cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º. Os organizadores do evento deverão garantir o transporte coletivo específico e devidamente identificado entre áreas pré-determinadas e o local de realização do evento esportivo e, ao final do evento, desse para as áreas pré-determinadas, em quantidade satisfatória e em adequadas condições de segurança e conforto;

§ 1º. O transporte coletivo referido no caput deste artigo poderá ser oferecido através da infra-estrutura de transporte público, desde que asseguradas as condições adequadas de oferta correspondente à demanda gerada pelo evento esportivo, que será mensurada pela venda de ingressos e que o evento seja realizado em horário no qual o serviço público de transporte tenha estrutura suficiente para atender àquele demanda;

§ 2º. É facultado aos organizadores do evento que as condições de transporte definidas neste artigo sejam oferecidas de forma onerosa ao torcedor, podendo nesse caso, as despesas de transporte de ida e volta ao evento esportivo estarem vinculadas à venda do ingresso, e em valores compatíveis aos praticados no transporte público, garantindo-se também a venda de ingressos desvinculados da compra do transporte;

§ 3º. Para a definição das áreas pré-determinadas, mencionadas no caput desse artigo, previstas e divulgadas com antecedência, deverão ser considerados os trajetos executados pelo transporte público em horário de maior fluxo e as áreas de maior confluência de público para eventos esportivos.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º. Os responsáveis pelo evento esportivo deverão garantir a segurança do torcedor em um raio de até 1000 (mil) metros do local do evento esportivo, devendo:

I. Adotar todas as providências pertinentes no sentido de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora do local do evento esportivo;

II. Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança visando também garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos;

III. Informar aos órgãos públicos de segurança, transporte, vigilância sanitária e de defesa do torcedor, imediatamente após a definição da realização do evento esportivo, todos os dados necessários à garantir a perfeita realização do evento;

IV. Colocar à disposição do torcedor, no local e no momento de realização do evento esportivo, Orientadores e Serviço de Atendimento para fornecer informações e receber reclamações, sugestões e elogios, devendo esses serviços ser amplamente divulgados bem como ter seu acesso facilitado;

Folha
Proc. nº 01.089/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

V. Solucionar imediatamente, e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao Serviço de Atendimento bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e à Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor;

VI. Informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor sobre o cumprimento de todas as disposições mencionadas nesta Lei.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão sanções e multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas sanções e multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º. Em atendimento ao artigo 41 da Lei Federal 10.671/03, fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor, com o objetivo de promover a defesa do torcedor, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e no Estatuto do Torcedor, com as seguintes atribuições:

I. Oferecer serviços de Ouvidoria aos campeonatos sediados ou em partidas realizadas no município de São Paulo;

II. Divulgar, no âmbito do município de São Paulo, todas as partidas agendadas bem como seus respectivos horários e locais, por meio do Calendário Municipal de Eventos Esportivos;

III. Articular os esforços de todos os órgãos municipais, entidades privadas e organizações da sociedade civil relacionados ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV. Emitir manifestações e pareceres quanto à adequação das informações prestadas e providências previstas e adotadas em cumprimento a esta Lei, pelos responsáveis pelo evento, exigindo correções quando não forem consideradas suficientes para atender à proteção e defesa dos torcedores;

V. Aplicar aos responsáveis pelos eventos esportivos, sanções e multas às infrações à esta Lei;

VI. Suspender, adiar ou cancelar evento esportivo em desacordo com o disposto na legislação competente ou para o qual as providências adotadas não tenham sido consideradas suficientes para garantir as condições de segurança e conforto;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saia das Sessões, em junho de 2010. Às Comissões competentes."

Folha 43
Proc. nº 01.008.8/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 16/02/2012, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00044/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que vendam bebida alcoólica para consumo imediato dos clientes são obrigados a possuir bafômetro no estabelecimento em local visível para utilização gratuita dos consumidores.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, deverão colocar em local visível placa indicativa com os seguintes dizeres: “Seja sensato, antes de dirigir verifique a sua dosagem alcoólica”

Art. 3º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem o bafômetro, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 4º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem a placa indicativa, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 5º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 72

Folha 44
Proc. nº 01.00841/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00247/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Regulamenta a entrada de consumidores portando alimentos e bebidas não alcoólicas nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos de impedir a entrada de consumidores com alimentos e bebidas os seguintes estabelecimentos comerciais:

I - Parques Temáticos;

II - Casas de Espetáculos;

III- Clubes;

IV - Cinemas;

V - Teatros;

VI - Estádios; e

VII - Ginásios esportivos e poliesportivos.

Parágrafo único - As bebidas a que se refere a presente Lei são aquelas que não possuem teor alcoólico.

Art. 2º Fica facultado, ao estabelecimento comercial, a proibição da entrada de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - O estabelecimento poderá também, a seu critério, proibir a entrada de embalagens de vidro que possam causar algum risco aos demais consumidores.

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, serão impostas as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por consumidor impedido de ingressar no estabelecimento com alimento ou bebida não alcoólica;

II - Em caso de reincidência aplica-se multa em dobro.

III - Em ocorrendo terceira infração o Poder Público tomará as medidas cabíveis para a imediata interdição das atividades no local, o Fechamento Administrativo e a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - O valor da penalidade de multa a que se refere a Alínea 1 do presente Artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02.04.14 às 18h45

RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 02.04.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

02/04/14

15h

Exo

06/05/14 10



Em 16/05/14, nesta data documentar

de informação rubricado S sob folha(s)

nº 45 e 46 Em 16/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00517/2014

pl0084-14

Folha nº 45 de fls. 46
Processo nº 01-04/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0084/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no Município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool.

Segundo a proposta, a entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar — etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, o qual se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0084-14

Folha nº 46 de
Processo nº 01-84/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (in, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Aliás, a restrição da venda de bebidas alcoólicas não é novidade em nosso ordenamento jurídico, com efeito, há lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol (Lei paulista nº 9.470, de 27.12.1996), tendo em vista ameaça ao bem estar social e à segurança pública (Apelação TJ nº 9142273-78.2002.8.26.0000).

É nesse sentido que a presente medida vem para estabelecer referida restrição, a fim de evitar que as pessoas adentrem em estádios esportivos sob a influência de bebidas alcoólicas, uma vez que os objetivos da propositura vão ao exato encontro do posicionamento do Tribunal de Justiça paulista destacado.

Isso porque, de nada adiantaria a proibição da venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, sob o fundamento de garantir a segurança do evento, bem como o bem estar da população, caso as pessoas possam ingressar no estádio sob influência de bebidas alcoólicas, vez que a possibilidade de brigas e confusões resta maximizada.

Nesse sentido, destaque-se uma pesquisa realizada pelo sociólogo e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universo, Maurício Murad, publicada no jornal O Estado de São Paulo, que enuncia que:

(...)

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 47 Em 16/05/14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0004-14

Folha nº 46 de 47 fls. 49
Processo nº 01-84/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

O fato do Brasil estar ocupando o trágico primeiro lugar no número de óbitos em conflitos de torcedores deve-se, segundo o professor, ao fato de não ter ocorrido aqui uma reação a esse tipo de violência, tal como fez a Itália, promovendo reformas na legislação até para punir os dirigentes que incitam a violência. "No Brasil, infelizmente, não houve reação satisfatória e consistente", concluiu.

Um outro dado alarmante da pesquisa, segundo o sociólogo, é que a proporção dos óbitos vem aumentando nos últimos cinco anos. Se no período de dez anos a média é de 4,2 mortes a cada ano, no período entre 2004 e 2008 o número de mortos totaliza 28, dando uma média de 5,6 mortos por ano. A proporção é ainda bem maior se contabilizados apenas os dois últimos anos: 14 mortes ocorreram entre 2007 e 2008, uma média de sete mortos por ano. (...)

(<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,brasil-lidera-ranking-de-mortes-em-confrontos-no-futebol,405160,0.htm>)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14.05.14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA MATARAZZO

GOULART

GEORGE SATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI
MARCOS

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00528/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 05 / 14
Pág. 171 Col. 3
Conferido 

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ECON
Em 19/05/14 
Carmen Cristina Maisvazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0084-14

Folha nº 46 de 47 fls. 51
Processo nº 01-84/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

O fato do Brasil estar ocupando o trágico primeiro lugar no número de óbitos em conflitos de torcedores deve-se, segundo o professor, ao fato de não ter ocorrido aqui uma reação a esse tipo de violência, tal como fez a Itália, promovendo reformas na legislação até para punir os dirigentes que incitam a violência. "No Brasil, infelizmente, não houve reação satisfatória e consistente", concluiu.

Um outro dado alarmante da pesquisa, segundo o sociólogo, é que a proporção dos óbitos vem aumentando nos últimos cinco anos. Se no período de dez anos a média é de 4,2 mortes a cada ano, no período entre 2004 e 2008 o número de mortos totaliza 28, dando uma média de 5,6 mortos por ano. A proporção é ainda bem maior se contabilizados apenas os dois últimos anos: 14 mortes ocorreram entre 2007 e 2008, uma média de sete mortos por ano. (...)
(<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,brasil-lidera-ranking-de-mortes-em-confrontos-no-futebol,405160,0.htm>)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14.05.14.

ARSELINO BATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA MATARAZZI

GOULART

GEORGE BATTO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

MARCOS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/05/14
Pág. 121 Col. 3
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ECON

Em 19/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 20/5/14 às 18:50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Assinatura do Vereador / A Vereadora
Assinatura do Vereador Miguel
04 06 14

Contribuído ao Vereador Assinatura do Vereador Tschann
para relatar.

Assinatura da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 26/11/14

Presidente

Seguem em todo o texto desta documento(s)
e papel de informação rubricado e assinado



Folha nº 48 de 53

Processo nº 04.84/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0084/2014

PAR

87/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0084/2014.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do Município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências.

De acordo com a propositura fica proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei tendo em vista que nos grandes eventos esportivos seria dificultosa a aferição do teor alcoólico da cada torcedor, bem como os efeitos do álcool para cada indivíduo, tornando-se inviável sua operacionalização e pouco eficaz o resultado esperado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

ATILIO FRANCISCO - C.

CORONEL TELHADA - C.

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ
(Relator)

RE COM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 02 / 2015
Pág. 86/87 Col. 4ª / A
Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de

Em 13 / 02 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF: 100.749

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0084/2014

Folha nº 49 de fls. 55
Processo nº 26084/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0084/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do Município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências.

De acordo com a propositura fica proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

A entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar — etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

A seleção dos torcedores a serem fiscalizados será aleatória.

Constatada qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar do torcedor, fica impedida a sua entrada ao estádio, perdido o valor do ingresso.

A omissão no dever de realizar os procedimentos fiscalizatórios instituídos por esta Lei acarretará, para as entidades responsáveis pela fiscalização, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade do fato e condição econômica do infrator, e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente iniciativa tem como finalidade última a tutela da segurança dos torcedores nos estádios de futebol, e a prevenção da violência nos esportes. Para tanto, tem-se como pressuposto que o álcool contribui para a alteração dos ânimos e colabora para a ocorrência dos episódios de violência.

Neste contexto, cabe ao Poder Público fiscalizar e prevenir esta espécie de incidente, a partir da adoção ou imposição de medidas simples, porém efetivas, que coíbam esta prática, como é o caso da fiscalização do teor alcoólico no sangue daqueles que frequentam os estádios.

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0084/2014

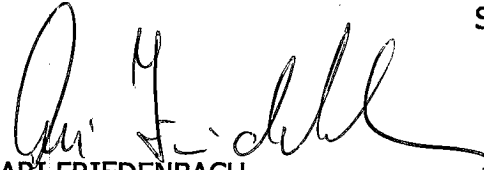
Folha nº 50 de fls. 57

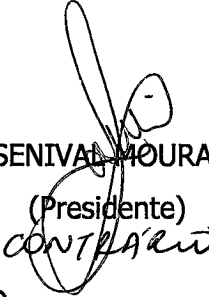
Processo nº 04-84/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

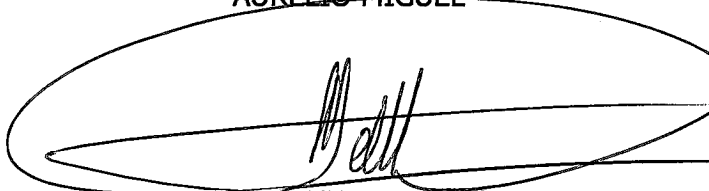

ARI FRIEDENBACH
CONTRÁRIO


SENIVAL MOURA
(Presidente)
CONTRÁRIO

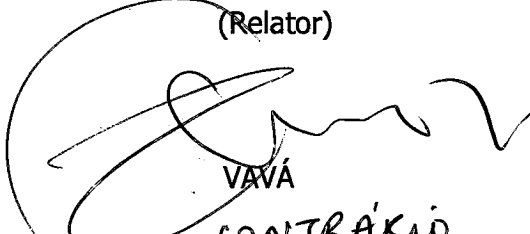

ATILIO FRANCISCO
CONTRÁRIO


MARCO AURELIO CUNHA
CONTRÁRIO

AURÉLIO MIGUEL


CORONEL TELHADA

(Relator)


VAVÁ
CONTRÁRIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/02/2015
Pág. 86/87 Col. 4ª/1ª
Conferido
MÁRIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Em 02/03/15
Mária de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 02/03/15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04/03/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folio nº 51 do proc.
 nº 02-841 de 20/14
 João C. de S. [illegible]
 [illegible]
 [illegible]

442/2015

PARECER N°

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, apresentou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, exarou parecer **contrário a este projeto de lei**.

Este projeto, visa proibir o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do município de São Paulo. Para isso a entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo fiscalizará o teor alcóolico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcóolico no ar alveolar – etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio.

Sabe-se de inúmeros casos de violência no futebol, especialmente envolvendo grupos de torcedores, que em regra ingerem bebidas alcoólicas de maneira prejudicial a seu comportamento. Também se tem conhecimento que o consumo do álcool está intimamente ligado a outros delitos, sobretudo envolvendo violência doméstica, acidentes de trânsito, brigas em bares e boates, etc.

No que diz respeito a análise que deve proceder a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo que é preciso se considerar que não temos o intuito de empregar uma visão moralista a respeito do consumo de bebidas alcoólicas, substância lícita e tolerada pela sociedade brasileira. Entretanto, quando se verifica que, em determinada ocasião, o uso dessa substância corrobora com episódios violentos relacionados ao futebol que vêm assustando a sociedade e chamando a atenção das autoridades responsáveis, medidas que garantam a segurança de todos (dos demais torcedores e, inclusive, dos que se envolvem com brigas) devem ser rigorosamente adotadas. Portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 01/04/2019.

CLAUDINHO DE SOUZA &

MARQUITO – Relator

SALOMÃO PEREIRA

REIS
~~PRESIDENTE~~

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

TONÍNHO VESPOLI c

02 04 2015
103 4

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 02 / 04 / 2015

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 27/05/15 às 18h

Assinatura do(a) Vereador(a)
Assinatura do(a) Vereador(a)

Assinatura do(a) Vereador(a) / A Vereadora
Noemi Nouati

Em 27 05 2015
Assinatura do(a) Vereador(a) / A Vereadora

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 5 dias, nos
termos do Regimento Interno da Câmara.

Segue 52 juntado, nesta data documento(n) e papel de informação rubricado sob o(s) nº 11109115 Em 11/10/15



Folha nº 52 do proc. fls. 61

nº PL 84 de 20 14

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 SGP-12

PAR
1542/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 084/14

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, "dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **contrário** a este projeto de lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **favorável** à aprovação da propositura.

De acordo com a iniciativa, ficará proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo, atribuindo-se a respectiva fiscalização à entidade responsável pela organização da competição ou à entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo. Assim, o torcedor ficará impedido de entrar no estádio, se a partir de seleção aleatória para testes, for constatada qualquer concentração alcóolica. Estabelece também, multa para as entidades responsáveis pela fiscalização, bem como, atualização anual do valor dessa multa.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o presente Projeto de Lei tem por finalidade a tutela da segurança dos torcedores nos estádios de futebol, e a prevenção da violência nos esportes, tendo-se por pressuposto que o álcool contribui para a alteração dos ânimos e colabora para a ocorrência dos episódios de violência, cabendo ao Poder Público fiscalizar e prevenir esta espécie de incidente.

Com entendimento de que a iniciativa se reveste de relevante interesse público, esta Comissão posiciona-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

RELCOM
1677/2015

NOEMI NONATO
Relatora

PATRÍCIA BEZERRA

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/09/15

Pág. 94 Col. 4

Conferido _____

~~Vera NICE RODRIGUES~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~RF. 101.123~~

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

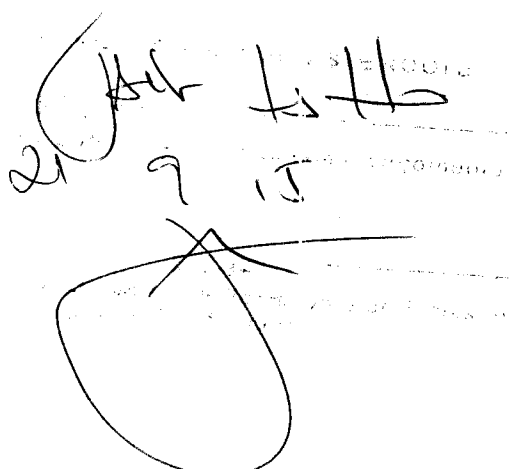
Em 11/09/15

~~Vera NICE RODRIGUES~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~RF. 101.123~~

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/09/15 às 18h


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12



Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 53 e 54 Em 17/12/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do

Processo nº 01-84/14

Vilçius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 84/2014:

1º) Qual o custo de aferição de teor alcoólico dos torcedores, ainda que de forma aleatória?

2º) Há estudos para implantação de programa análogo ao do projeto por parte da Prefeitura?

3º) Como seria efetuada a fiscalização do pretendido pela propositura?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Jair Tatto, em 2, 12, 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polce Neto, em 2, 12, 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 11/12/15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 54 ao
Processo nº 01-84/14
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

fls. 64

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 709/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

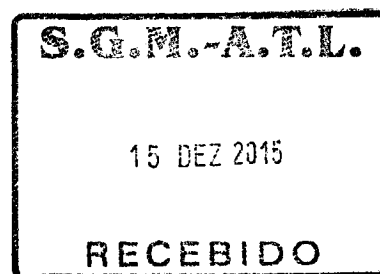
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 84/2014**, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACESSO EM ESTÁDIOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE TORCEDOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
55 a 67 e folha de informação
sob nº —. 12102116



Roberto Capelo Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 66

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 54/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 709/2015

DOCREC

153/2016

Folha nº 55	do Processo
nº PL 84	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 84/2014, de autoria de Vereador Adilson Amadeu, que visa proibir o acesso de torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

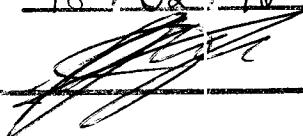
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 84-14

11:29 18/02/2016 013869 Protocolo Legislativo - 589.22

À Comissão de:
FIN
18/02/16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/02/16 às 16h46
RF 11.197


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>56</u>	do Processo
nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.752	

Is. 68

Folha de Informação nº 23

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016 C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n. 84/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a proibição de acesso, em estádios esportivos, de torcedor sob a influência de álcool, no âmbito do Município de São Paulo.

Informação nº 120/2016 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Estando em trâmite o Projeto de Lei n. 84/14, de autoria do Legislativo, relativo à proibição de acesso, em estádios esportivos, de torcedor sob a influência de álcool, no âmbito deste Município, solicita SGM-ATL manifestação a respeito quanto aos aspectos de constitucionalidade de legalidade da proposta, em especial sobre se o Município poderia instituir a obrigatoriedade referida pelos artigos 2º e 3º e se haveria viabilidade da adoção das providências previstas no art. 4º do texto.

É o breve relatório.

A violência nos estádios de futebol, muitas vezes associada ao consumo de substâncias psicoativas que a potencializam, constitui um tema sensível da realidade contemporânea. É fato notório a existência de grupos de torcedores violentos que assombraram os estádios ingleses a partir da

1



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>57</u>	do Processo
nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 107.232	

fls. 69

Folha de Informação nº 24

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
 AGPP - RF 647.074.2
 PGM-AJC

década de 1960 – os chamados *hooligans* –, o que acabou por ser objeto de medidas drásticas por parte das autoridades daquele país, muito embora não tenha sido ali proscrito o consumo de bebidas alcoólicas em jogos de futebol¹. Nos países menos desenvolvidos, contudo, o problema em geral persiste e continua a preocupar.

Daí a existência de iniciativas como o projeto de lei em comento, que segue a linha de outras tentativas e experiências já efetuadas. A esse respeito, vale destacar a Lei n. 1866/02, do Paraguai, a qual, ao prever uma série de medidas contra a violência nos estádios de futebol, proíbe a entrada nestes e nos seus arredores de pessoas que se encontrem sob os efeitos de álcool ou drogas².

Portanto, compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar a possibilidade, sob a perspectiva jurídico-formal, de que experiências como a paraguaia prosperem no quadro normativo paulistano. A resposta parece ser negativa.

Com efeito, a primeira dificuldade diz respeito aos limites da competência legislativa municipal. Em princípio, caberia ao Município o controle das atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da Lei Orgânica do Município). No entanto, o texto proposto não se subsume a essa previsão, relacionada ao uso e ocupação do solo (art. 30, VIII, da Constituição da República), porquanto se restringe a eventos esportivos – e não, por exemplo, a locais de reunião ou de aglomeração de pessoas.

¹ O tema assegurou até seu próprio espaço enciclopédico: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hooliganismo>.

² Assim dispõe tal diploma legal: "Artículo 3º. Prohíbese el ingreso a los estadios deportivos o la permanencia en las zonas aledañas, a toda persona que se encuentre bajo los efectos del consumo de bebidas alcohólicas o de estupefacientes y demás drogas peligrosas" (disponível em: <http://www.gacetaoficial.gov.py/gaceta.php?action=show&id=2587&num=54>).

Jm
2



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>58</u>	do Processo
nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 101.292	

fls. 70

Folha de Informação nº 25

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Nesse sentido, o texto acaba por colidir com competências atribuídas ao legislador federal. De fato, o enquadramento de um determinado texto legislativo deve considerar o bem jurídico que está buscando preservar e seu possível enquadramento constitucional. No caso presente, o bem em questão parece ser a preservação da incolumidade física do torcedor, tema que deve ser classificado como compreendido na competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre desporto (art. 24, IX da Constituição da República). Tal competência, aliás, é que motivou a elaboração da Lei Federal n. 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor, que já regula a matéria, inclusive no tocante às condições para que o torcedor possa ter acesso no estádio e ali permanecer.

Assim é que dispõe o Estatuto do Torcedor, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.299/10:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

3



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	51	do Processo
nº	PL 84	de 2014
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101/252		

fls. 71

Folha de Informação nº 26

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Se uma determinada matéria já é regulada por lei federal, editada, pois, no âmbito da competência correspondente, não pode o Município pretender dispor de modo diverso sobre o tema. O assunto já foi objeto de análise por esta Procuradoria Geral, no âmbito do parecer ementado sob o n. 11.653, ocasião em que assim se consignou:

"É certo que ao Município é facultado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CR) ou suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da CR). Existem, todavia, limites ao exercício dessa competência: a norma municipal deve ser compatível com as normas federais e estaduais, não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas das outras esferas às peculiaridades locais".

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

"O exame da lei acoimada de inconstitucional leva à conclusão de que houve ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual, pois que a proteção ao deficiente ou ao idoso não constitui matéria em que prepondera o interesse local (art. 30, I, da CF). Não se pode afirmar que exista predomínio desse interesse. Nem se pode afirmar que haja aqui campo para legislação que suplemente a federal ou a estadual (art. 30, II, da CF). Aqui, o que o Município pode é suprir lacunas e omissões, ou ainda ajustar as normas federais ou estaduais a peculiaridades locais, mas desde que presente o requisito primordial para tanto, o interesse local (cf., Alexandre de Moraes, ob. cit., p. 306).

4



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>60</u>	do Processo
nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.262	

fls. 72

Folha de Informação nº 27

do processo nº 2015-0.334.097-6

em 02/02/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
 AGPP - RF 647.074.2
 PGM-AJC

CÓPIA

(...)

Tudo isso mostra que a legislação federal tem cuidado da matéria. Não se pode, pois, falar em omissão. Talvez se possa falar em silêncio eloquente do legislador, que tem cuidado de concretizar a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal). Nem há, como dito, preponderância do interesse local, em tal matéria, de modo a justificar a ingerência municipal".³

No caso em exame, a lei federal limitou-se a proibir o porte de substâncias alcoólicas pelo torcedor, o que certamente não inclui a vedação ao acesso do torcedor alcoolizado. A proposta em exame, portanto, pretende adotar um critério diverso da lei federal para o fim de evitar a violência nos estádios, ultrapassando, em muito, um simples ajuste às peculiaridades locais. Com isso, incide em conflito com a lei federal, tornando-se juridicamente insustentável perante o ordenamento jurídico.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à atribuição da responsabilidade pela segurança dos frequentadores dos estádios. Nos termos da referida lei federal, tal responsabilidade cabe à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (art. 14), ao passo que a proposta em exame pretende impor deveres também à entidade organizadora da competição (art. 2º). Por outro lado, a entidade responsável pela organização da competição tem seus deveres definidos de modo específico na lei federal (art. 16), o que não se mostra compatível com a proposta em exame. Ademais, o Estatuto do Torcedor traz regras quanto à responsabilidade das entidades, as quais não assumem um caráter de prevenção, mas somente de

³ TJSP - Órgão Especial - Direta de Inconstitucionalidade nº 0057175-69.2011.8.26.0000 - Relator Des. Campos Mello, j. 26.10.2011.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>61</u>	do Processo
nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves RF 701.262	

fls. 73

Folha de Informação nº 28

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
 AGPP - RF 647.074.2
 PGM-AJC

reparação de danos (art. 19), o que também evidencia incompatibilidade com o mote central do projeto de lei em comento.

Ainda no mesmo contexto, é o caso de observar que a proposta prevê uma espécie de dever, por parte dos atores privados, de realizar procedimentos fiscalizatórios (art. 4º), ao passo que, pelo Estatuto do Torcedor, cabe ao Estado a preservação da ordem pública. Não há fundamento, pois, no âmbito desse microssistema jurídico, para uma problemática delegação de poder de polícia para entidades privadas, não integrantes da Administração Pública e com as quais esta não possui nem mesmo um vínculo contratual. Mais ainda, parece altamente questionável delegar à entidade uma fiscalização em caráter aleatório (art. 2º, parágrafo único da proposta), o que, salvo melhor juízo, parece ensejar espaço para todo tipo de abuso.

Não bastassem os conflitos com o título competencial correspondente ao desporto, cumpre apontar que o projeto em exame também invade o espaço das normas de direito civil, neste caso privativas da União (art. 22, I da Constituição da República). De fato, forçar o responsável pelo evento a impedir a entrada de torcedores em determinadas condições implica impor o descumprimento de um contrato, o qual foi formalizado quando da compra do ingresso. A proposta em exame aprofunda esse conflito ao dispor sobre a perda do "valor do ingresso", caracterizando, assim, os efeitos desse descumprimento do contrato, obrigatório perante a legislação municipal, por parte dos organizadores do evento.

Em tese, talvez se afigurasse cabível afastar esse vício caso caracterizada a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico por alguma



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	62	do Processo
nº	PL 84	de 2014
Roberto Cassia Gonçalves		
RF 10.1.292		

Is. 74

Folha de Informação nº 23

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016 C
 CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
 AGPP - RF 647.074.2
 PGM-AJC

das partes, de modo que fosse possível sustentar uma espécie de relação do contrato com um objeto ilícito. Isso, contudo, não se afigura plausível, uma vez que embriagar-se, por si, não constitui crime e nem mesmo ato que viole a ordem jurídica. Somente em um contexto muito específico, em que se soma o uso de equipamentos potencialmente letais, efetuado em áreas de uso comum do povo, com trânsito de outras pessoas, a embriaguez é considerada crime (art. 306 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro). Não é ilícito, contudo, de forma alguma, estar alcoolizado em ambientes privados.

Por outro lado, mesmo que coubesse à Municipalidade a competência para legislar sobre direito civil, haveria dificuldades de sustentar a proposta em exame sob a perspectiva dos direitos fundamentais, sobretudo em relação à preservação da esfera privada (art. 5º, X da Constituição da República). Com efeito, parece ser questionável, sob a perspectiva dos bens constitucionais envolvidos, impor a um dos contratantes privados que submeta o outro à exposição quanto às substâncias que ingere, tornando público esse fato. Observe-se que a possível violação à privacidade já foi invocada por esta Procuradoria Geral ao opinar de modo desfavorável a iniciativa legislativa que pretendia obrigar os alunos da rede municipal de ensino fundamental a exame toxicológico (Informação 759/2008 - PGM.AJC - Ementa n. 11.301).

Vale observar que o texto não inclui disposição sobre a obrigatoriedade de submissão ao etilômetro; vale-se, na verdade, da imposição a um dos contratantes, o que geraria efeitos sobre o outro, levando a uma espécie de concordância do torcedor que, pretendendo ingressar no estádio, precisaria submeter-se ao teste. Não se pode afirmar,



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>63</u>	do Processo nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>	75
Roberto César Gonçalves RF 101.252			

Folha de Informação nº 30

do processo nº 2015-0.334.097-6



em 02/02/2016 C

CLAUDIA KANNOUA DE SOUZA
 AGFP - RF 617.074.2
 PGM-AJC

contudo, que se trata de uma manifestação de vontade válida, mas de um consentimento viciado: o torcedor não se submeteria ao etilômetro pelo desejo de colaborar com o clube ou com a federação, mas estritamente pela possibilidade de ter acesso ao evento.

A propósito, a submissão ao etilômetro é normalmente relacionada com temas de maior gravidade, como o da apuração de eventual crime de condução de veículo sob o efeito de substância psicoativa. Mesmo no caso de crime, contudo, vem sendo reconhecido pelos tribunais o direito de não se submeter ao exame, o que não poderia, salvo melhor juízo, ser afastado no presente caso⁴. Dessa sorte, assim como é inadmissível obrigar o motorista a efetuar o exame do etilômetro, da mesma forma seria inaceitável impedir o acesso ao estádio daqueles que se recusassem a submeter-se a tal prova. Nesse sentido, ainda que estivesse prevista a compulsoriedade da submissão ao teste, essa exigência não subsistiria, tornando inócua a lei, caso promulgada.

Em tese, ainda sob a perspectiva da observância da proporcionalidade, exigida de qualquer ato estatal, inclusive dos atos legislativos, poderia ser questionada a vedação de acesso ao estádio a qualquer pessoa alcoolizada, independentemente da quantidade de álcool consumida. Em relação a este ponto, o texto poderia ser defendido com base no atual regime do Código de Trânsito Brasileiro, que já adota tal parâmetro draconiano. No entanto, restaria a desproporcionalidade decorrente de não ser vedado o acesso ao estádio de pessoas sob o efeito de outras substâncias psicoativas, de modo diverso do que prescreve o Código de

⁴ STJ - 3ª Seção - Recurso Especial n. 1.111.566 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.03.2012.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>84</u>	do Processo nº <u>PL 84</u>	de <u>2014</u>	76
Roberto Cássio Gonçalves RF 191.752			

do processo nº 2015-0.334.097-6



Folha de Informação nº 31

em 02/02/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Trânsito, a lei paraguaia e até mesmo outra proposta legislativa que tramita sobre o mesmo tema em outro município⁵.

Por fim, é de se observar que não há atualmente no ordenamento a competência para supervisão quanto à existência de atividade de fiscalização por parte de clubes e federações, correspondentes ao dever de submeter os torcedores ao etilômetro. Considerando que são previstas sanções para o descumprimento deste dever, caberia à Municipalidade fiscalizar as atividades das entidades esportivas. Por isso, o projeto em exame padece de vício de iniciativa, uma vez que, não considerando os respectivos custos, tampouco suas fontes e custeio, pretende inovar em relação às atividades desempenhadas pelo Executivo, gerando os correspondentes ônus de recursos humanos e materiais.

O Tribunal do Estado tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis com conteúdo semelhante:

"A interferência também se evidencia pela imposição de fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais, implicando geração de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes no orçamento.

Ou seja, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre

⁵ É o caso do PL 005.00079.2014, do Município de Curitiba, que impede o acesso de torcedores sob a influência de álcool ou com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>63</u>	do Processo
nº <u>PL 24</u>	de <u>2014</u> fls. <u>77</u>
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.252	

Folha de Informação nº 32

do processo nº 2015-0.334.097-6



em 02/02/2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgada exclusivamente ao Executivo.

Se assim o fez, houve ingerência em assuntos ligados à Administração Pública local, com violação clara de princípios constitucionais de independência e harmonia dos Poderes, sobretudo em relação ao processo legislativo de competência privativa do Prefeito, configurando, em outras palavras, afronta os arts. 5º, caput, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado⁶.

Em outro julgado, especificamente sobre a fiscalização do cumprimento de ônus de segurança impostos a entidades privadas:

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Matéria atinente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos

⁶ TJ - Órgão Especial - Rel. Des. José Roberto Bedran - Direta de Inconstitucionalidade nº 0225881-83.2009.8.26.0000 - j. 03.02.2011



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 66 do Processo
nº PL 84 de 2014
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

fls. 78

Folha de Informação nº 33

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02 / 02 / 2016 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, a não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente".⁷

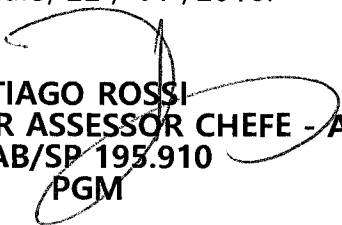
Assim sendo, conclui-se, em síntese, que a proposta em exame: a) invade competência do legislador federal, ao pretender legislar sobre desporto e direito civil; b) viola os cânones constitucionais da privacidade e da proporcionalidade; c) acarreta uma inaceitável delegação de poder de polícia a entidades privadas; d) interfere com matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Diante desse quadro, nada resta a propor que não o veto total, caso o projeto venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 22 / 01 /2016.


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 173.027
PGM

De acordo.

São Paulo, 22 / 01 /2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

⁷ TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.744.0/9-00, rel. Paulo Shintate, j. 20.08.2003.

PL 84 de 2014
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101/252



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 34

do processo nº 2015-0.334.097-6

CÓPIA

em 02/02/2016

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n. 84/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a proibição de acesso, em estádios esportivos, de torcedor sob a influência de álcool, no âmbito do Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 120/2016 – PGM.AJC

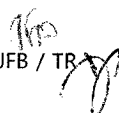
SGM-ATL

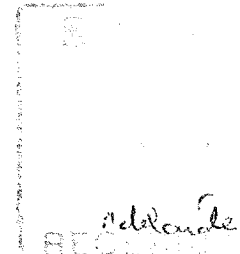
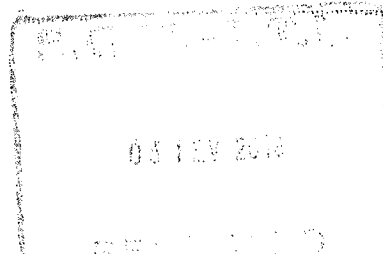
Senhora Assessora Especial

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de que o projeto de lei em questão padece de vícios insanáveis, devendo, em caso de aprovação, ser objeto de veto total por parte do Executivo.

São Paulo, 22/01/2016.


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBSTITUTO
OAB/SP nº 162.363


JFB / TR



[Handwritten signature]

Protocolo nº 15.700/2016, Data de distribuição
68 e 69 em 20/10/16
Assessoria Jurídica (Assessoria)
Assessoria Jurídica (Assessoria)
Assessoria Jurídica (Assessoria)

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 fls. 81
de
Processo nº 01-84/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCP-12

PAR
1413/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa dispor sobre a proibição de acesso em estádios esportivos, no âmbito do Município de São Paulo, de torcedor sob influência de álcool.

Pelo art. 1º da propositura, fica proibido o acesso do torcedor sob a influência de álcool em estádio esportivo no âmbito do Município de São Paulo.

Determina o art. 2º que a entidade responsável pela organização da competição ou a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo fiscalizará o teor alcoólico dos torcedores por meio de teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar — etilômetro, a ser realizado no momento do ingresso dos torcedores ao estádio, devendo a seleção dos torcedores a serem fiscalizados ser aleatória.

Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que a propositura em tela “tem como finalidade última a tutela da segurança dos torcedores nos estádios de futebol, e a prevenção da violência nos esportes. Para tanto, tem-se como pressuposto que o álcool contribui para a alteração dos ânimos e colabora para a ocorrência dos episódios de violência”.

Apesar das elevadas intenções do nobre Autor, no âmbito de competência desta Comissão consideramos que a matéria não deva prosperar.

Com efeito, a douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer contrário, “... tendo em vista que nos grandes eventos esportivos seria dificultosa a aferição do teor alcoólico de cada torcedor, bem como os efeitos do álcool para cada indivíduo, tornando-se inviável sua operacionalização e pouco eficaz o resultado esperado”.

Ademais, solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que “... é de se observar que não há atualmente no ordenamento a competência para supervisão quanto à existência de atividade de fiscalização por parte de clubes e federações, correspondentes ao dever de submeter os torcedores ao etilômetro. Considerando que são previstas sanções para o descumprimento deste dever, caberia à Municipalidade fiscalizar as atividades das entidades esportivas. Por isso, o projeto em exame padece de vício de iniciativa, uma vez que, não considerando os respectivos custos, tampouco suas fontes e custeio, pretende inovar em relação às atividades desempenhadas pelo Executivo, gerando os correspondentes ônus de recursos humanos e materiais”.

Matéria PL 84/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=239453>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 de 01-34
Processo nº 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197. S. 13

Ou seja, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo despesas com pessoal, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.

Destarte, pelas razões acima expostas, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales

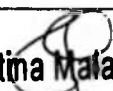

Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1446/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 2016
Pág. 129 Col. 12
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 20 / 10 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 70 Em 11 / 11 / 16

André Marcon 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

fls. 84

Memo SGP.12 - nº 43/2016

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Memo SGP.12 - nº 043/2016

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de **Comissão Permanente**

Folha nº 70 do proc.
nº 01-84 de 20 14
André Marcon
RF 11264

Informo a Vossa Excelência que a matéria legislativa constante abaixo recebeu pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 84/2014 – Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

"Dispõe sobre a proibição de acesso em estádios esportivos no âmbito do município de São Paulo de torcedor sob influência de álcool, e dá outras providências."

PARECERES DAS COMISSÕES:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: **LEGALIDADE**

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: **CONTRÁRIO**

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: **FAVORÁVEL**

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: **FAVORÁVEL**

Comissão de Finanças e Orçamento: **CONTRÁRIO**

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor de SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	BRUNO 23.0241	21/11/18
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	Carina 29427	11/11/18
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	King 941970	11/11/18
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	Eduardo 230.020	11/11/18

À SGP - 21
Em 11 / 12 / 16

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 e
folha de informação sob
nº 02. Silva
Rafael Silva
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 86

do processo nº **01-0084** de **2014**

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

117960

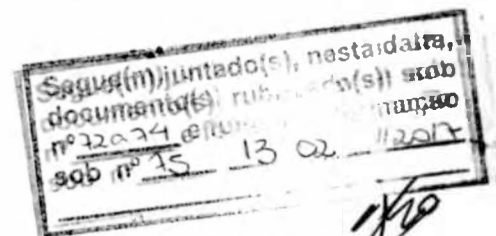
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 71 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

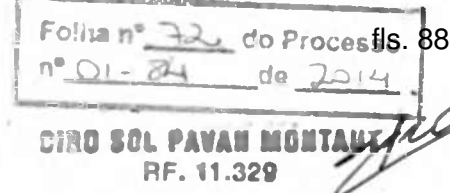


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



S

Folha nº 73 do Processo
nº 01-84 de 2014
fls. 90
CIRIO SOL PAVAN MURTAUT
RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP

S



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-84 de 20 14, 13, 02, 2012 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

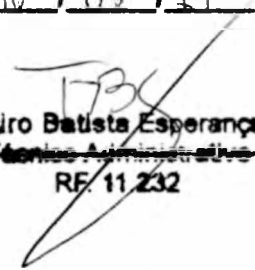
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21

16 / 02 / 17


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232